



Convidado

MIGUEL BRITO BASTOS

Decisão do Supremo sobre “swaps” de taxas de juro pode levar ao reembolso de outros contratos

As empresas que tenham “apostado” na manutenção ou na subida da Euribor através da celebração de “swaps” de taxas de juro e que tenham perdido dinheiro podem reaver o que perderam desde o início de 2009. Os valores potencialmente em causa são avassaladores

Os contratos de “swap” continuam a ser perspectivados com desconfiança pela opinião pública. O papel exponenciador que reconhecidamente desempenharam na crise financeira iniciada em 2008 e a consciência, adquirida com o inesperado estrondo de insolvências bancárias e de “bailouts”, de que a sua negociação pode subtrair-se a qualquer supervisão não contribuíram certamente para atenuar essa suspeição.

Não é estranho a este contexto o entusiasmo com que tem sido recebida a recente decisão do STJ na qual um contrato de “swap” de taxas de juro foi considerado extinto devido ao impacto provocado pela descida acelerada da taxa Euribor a três meses, à qual as obrigações das partes do contrato estavam indexadas, desde o início de 2009.

Os factos do caso são simples. Em 2008, uma empresa do sector têxtil havia contraído crédito junto de um banco a uma taxa de juro indexada à Euribor. Na sequência da celebração desse contrato, e receando a subida

dessa taxa, o cliente celebrou com o banco um segundo contrato, através do qual era redistribuído o risco de variação da Euribor. Enquanto esta fosse igual ou inferior a 5,15%, o cliente pagaria uma taxa de juro fixa de 4,5%. Já se o limite de 5,15% fosse ultrapassado, a taxa de juro aplicável corresponderia ao valor da Euribor. Em Janeiro de 2009, a Euribor tinha já caído para valores a rondar os 2,5%. Esse declínio é apresentado como um efeito da crise financeira, que, à data da celebração do “swap”, se afigurava totalmente anómalo e imprevisível. Daqui, retira o STJ que as circunstâncias em que o cliente e o banco fundaram a decisão de celebrar o “swap” sofreram, desde então, uma “alteração anormal”, assistindo, conseqüentemente, ao cliente o poder de fazer cessar o contrato através de decisão unilateral.

As implicações desta decisão não devem ser subestimadas. Ainda que os seus efeitos se cinjam ao caso que julga e que não vincule formalmente qualquer tribunal, a sentença constitui um precedente que pode

produzir um enorme impacto.

Afinal, os argumentos do Supremo procedem para todos os contratos de “swap” de taxas de juro indexados à Euribor que tenham sido celebrados antes do início da crise de 2008 e que tenham perdurado até ao momento em que esta taxa entrou em queda – mesmo para aqueles cuja execução já terminou. Acres-

”

A extensão com que este sentido de decisão será recebido pelos tribunais é, contudo, incerta.

ce que, no entender do STJ, a brusca e imprevisível queda da Euribor a partir do início de 2009 justifica que os “swaps” de taxas de juro sejam retroactivamente extintos com efeitos a esse momento. As consequências impressionam. Simplificando, a generalização dos argumentos que fundamentam a sentença do STJ traduz-se no seguinte: as empresas que tenham “apostado” na manutenção ou na subida da Euribor através da celebração de “swaps” de taxas de juro e que tenham perdido dinheiro podem reaver o que perderam desde o início de 2009. Os valores potencialmente em causa são avassaladores e a questão pode ser particularmente sensível para os agentes do mercado que celebraram contratos de “swap” de taxas de juro em massa – designadamente, os bancos.

A extensão com que este sentido de decisão será recebido pelos tribunais é, contudo, incerta. A amplitude com que o STJ vem admitir a extinção dos “swaps” de taxas de juro contrasta com uma arreigada atitude

de restritiva quanto aos factos posteriores à celebração de contratos que permitem a uma das partes desvincular-se unilateralmente. Mais especificamente, a sentença afasta-se daquilo que tem sido pacífico quanto aos contratos através dos quais uma parte assume riscos. É o caso dos “swaps” de taxa juro, onde uma das partes assume o risco da flutuação da taxa de referência, mas também de outros contratos mais familiares, como os seguros ou mesmo as fianças. Quanto a estes, tem sido consensual que os factos que concretizam o risco assumido, ainda que de uma forma imprevisível, nunca permitem a desvinculação da parte lesada – o que levaria a concluir que a descida da Euribor, por muito pronunciada que seja, nunca justifica a cessação do contrato. Apenas assim não seria se uma análise do clausulado do “swap” revelasse um recorte mais estreito dos “riscos próprios do contrato”.

Assistente Convidado da Faculdade de Direito de Lisboa, Advogado
mbb@servulo.com